DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-439/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/9656/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1512277**
ÓRGÃO	:	**SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU**
RESPONSÁVEL	:	**ROSELI BAUER**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**
INTERESSADO	:	**MARCILIO GIANERINI FREIRE**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. LAUDO MÉDICO. REGISTRO.

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor **MARCILIO GIANERINI FREIRE**, nascido em 06/03/1944, ocupante do cargo de Médico, matrícula 193102, da Secretaria Municipal de Saúde de Maracaju/MS, para fins de **registro.**

Os autos foram encaminhados para a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu análise conclusiva nº 17337/2014 (f. 092/094) pelo registro da aposentadoria por invalidez, ao constatar: **1-** a tempestividade da remessa dos documentos; **2-** a observância às exigências do Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38, de 28.11.2012; **3-** a regularidade da Certidão de Tempo de Contribuição (f. 062); **4-** o amparo da Lei Municipal nº. 1.433/2005 (artigos 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53); **5-** regularidade do cálculo das parcelas, discriminadas na apostila de proventos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, conforme Parecer nº 18704/2014 (f. 095).

É o que cumpre relatar.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que a aposentadoria por invalidez em questão deve ser registrada, posto que foi devidamente concedida, constando nos autos todos os documentos que comprovam a invalidez permanente do servidor, constante laudo médico nº (f. 070/072), em plena regularidade com os trâmites

regimentais desta Corte de Contas.

No caso em apreço, nota-se que foram observadas as exigências da Lei Municipal nº 1.433/2005, conforme a Portaria nº 086/2014, publicada no Diário Oficial do Município nº 285, de 30 de maio de 2014.

Conforme o exposto, resta comprovado o direito do servidor à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, consoante se verifica à f. 084/085 dos autos.

Nesses termos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *MARCILIO GIANERINI FREIRE*, com fundamento artigos 48, § 1º, 49, 50, 51, 52 e 53, todos da Lei Municipal nº 1.433/2005.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 12 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

CCJO